RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-209/90 *

I — Matéria de facto

Em 17 de Dezembro de 1982, a Comunidade Económica Europeia, representada pela Comissão, celebrou com Felix Schulze Isfort-Ekel, agricultor, um contrato que previa a concessão de uma contribuição financeira da Comunidade para o projecto descrito no seu artigo 1.° do seguinte modo: «Realização de uma pocilga de estrume que utilize o calor produzido para facilitar os processos anaeróbios desencadeados pela energia solar e transformação do gás de estrume (biogás) em calor e energia eléctrica».

O artigo 8.° do contrato estipula que este «pode ser resolvido pela Comissão em caso de não cumprimento, pelo co-contraente, de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente contrato, após ficar constituído em mora por via de interpelação, efectuada por carta registada com aviso de recepção, não seguida de cumprimento no prazo de um mês. O contrato pode ser também resolvido no caso de o co-contraente prestar falsas declarações com o fim de obter a contribuição financeira, na medida em que elas lhe sejam imputáveis. Em ambos os casos, os montantes pagos a título de contribuição financeira devem ser imediatamente reembolsados pelo co-contraente à Comissão, acrescidos de juros a contar do termo do prazo de um mês acima referido. A taxa de juro é a do Banco Europeu de Investimento que for aplicável na data da decisão da Comissão relativa à concessão da contribuição financeira para o projecto.».

Segundo o artigo 13.° do contrato, os «contratantes decidem submeter ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias qualquer eventual litígio sobre a validade, a interpretação e a aplicação do presente contrato».

O artigo 14.° dispõe que o contrato se rege pela lei alemã.

Por adicional de 20 de Fevereiro de 1984, foi convencionado que Walter Feilhauer assumia a posição contratual de F. Schulze no âmbito do contrato acima referido, incluindo os direitos e obrigações relativos ao montante já pago pela Comissão a título da sua contribuição financeira, que fora concedida por aplicação do Regulamento (CEE) n.° 1302/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativo à concessão de um apoio financeiro a projectos de utilização de fontes de energia alternativas (JO L 158, p. 3).

Com efeito, de acordo com o ponto I, n.° 1, alínea a), do anexo II do referido contrato, a Comissão pagou, em 24 de Janeiro de 1983, ao contraente original, um adiantamento sobre tal contribuição, no montante de 72 000 DM.

Em 4 de Março de 1984, W. Feilhauer confirmou ter recebido de F. Schulze a referida soma, acrescida de juros no montante de 931,74 DM. Tais juros podiam ser utilizados para o projecto em causa, devendo a compensação ser efectuada aquando do pa-

* Língua do processo: alemão.

gamento final, como a Comissão confirmara por carta de 23 de Janeiro de 1984.

Por carta de 5 de Fevereiro de 1985, a Comissão exigiu que o adiantamento concedido lhe fosse reembolsado no prazo de um mês, com o fundamento de que W. Feilhauer não cumpria as suas obrigações contratuais em matéria de execução do projecto.

Por carta de 19 de Fevereiro seguinte, W. Feilhauer informou a Comissão de que esta ainda não o tinha constituído em mora, nos termos do artigo 8.° do contrato, e que, além disso, já tinha adquirido material, no valor de 77 222,02 DM, para a realização do projecto.

De seguida, a Comissão exigiu provas de tais compras, que não foram apresentadas por W. Feilhauer apesar da sua promessa de as apresentar, no mais tardar, até meados de Julho de 1985.

Porque W. Feilhauer sempre se tivesse recusado a dar informações concretas relativas ao projecto e às despesas pretensamente já efectuadas, apesar de uma carta da Comissão de 7 de Agosto do mesmo ano, esta comunicou-lhe, em 21 de Março de 1986, que resolvia definitivamente a relação contratual e que exigia o reembolso do adiantamento efectuado, acrescido dos juros exigíveis e dos juros de mora à taxa de 11,9 % a contar de 5 de Março de 1985.

Por carta de 4 de Abril de 1986, W. Feilhauer deduziu oposição a um aviso de débito correspondente, bem como à «anulação do contrato por aplicação do artigo 8.°», e numa carta de 25 de Julho seguinte contestou, novamente, a declaração de resolução de 5 de Fevereiro de 1985 e afirmou ter adquirido um terreno para o projecto.

Por carta registada de 9 de Dezembro de 1986, recebida por W. Feilhauer em 17 de Dezembro seguinte, a Comissão constituiu W. Feilhauer em mora e declarou a resolução, salvo no caso de, no prazo de um mês, ele fazer prova da disponibilidade de um terreno e da obtenção das autorizações administrativas necessárias. O pertinente parágrafo desta carta é do seguinte teor:

«Tendo em conta a situação de facto e de direito acima referidas, a Comissão constitui-o em mora, reportando-se à carta de 5 de Fevereiro de 1985, e baseando-se no artigo 8.° do contrato de 17 de Dezembro de 1982, conjugado com o adicional de 20 de Fevereiro de 1984. No caso de, no prazo de um mês a contar da recepção da presente carta, não fazer à Comissão a prova da disponibilidade de um terreno apropriado para a execução do projecto, por meio da entrega de uma cópia da caderneta predial ou de um outro documento apropriado, e a prova da obtenção das autorizações administrativas necessárias, pela entrega de cópias de documentos oficiais na matéria, a Comissão resolverá o contrato de acordo com o artigo 8.°»

W. Feilhauer não fez nenhuma das provas requeridas, no prazo concedido.

Algum tempo depois, o Landrat (chefe da administração) do Kreis de Neustadt/Aisch-Bad Windsheim dirigiu-se à Comissão para informar que W. Feilhauer já dispunha de um terreno apropriado para a realização do projecto. A Comissão, por duas cartas datadas, respectivamente, de 20 de Março e de 31 de Julho de 1987, de que W. Feilhauer recebeu cópia, declarou que se via, no entanto, obrigada a manter a sua decisão de resolver o contrato.

Por carta de 24 de Junho de 1987, o contabilista da Comissão intimou W. Feilhauer a pagar, no prazo de catorze dias, o montante de 72 000 DM, acrescido dos juros correspondentes aos depósitos a prazo fixo, e dos juros de mora calculados à taxa de 11,9 %.

Numa carta datada de 15 de Julho seguinte, W. Feilhauer argumentou novamente que não houvera resolução e que a realização do projecto estava iminente.

Por carta de 16 de Setembro de 1987, a Comissão, reportando-se à sua carta de 9 de Dezembro de 1986, voltou a exigir o pagamento. Por carta de 11 de Fevereiro de 1988, voltou a constituir W. Feilhauer em mora. Em 8 de Julho seguinte, notificou-o de que intentaria uma acção judicial em caso de não pagamento.

Por meio de uma carta do seu advogado, de 19 de Julho de 1988, W. Feilhauer arguiu mais uma vez a pretensa falta de resolução, embora confessando que o projecto falhara, e, além disso, requereu uma compensação, no montante de 72 000 DM, com o fundamento de que, em cumprimento do contrato, efectuara compras importantes de material cujo valor ultrapassava o montante recebido como adiantamento.

Por carta de 8 de Dezembro de 1988, a Comissão reafirmou a validade da resolução e rejeitou a possibilidade de compensação.

Finalmente, por carta do seu advogado de 2 de Janeiro de 1989, W. Feilhauer argumentou que tinha o direito de requerer, por via reconvencional, uma compensação que, por motivo das compras de material efectuadas, não deixaria de lhe ser concedida com base no princípio «culpa in contrahendo». Invocou, além disso, uma declaração da Comissão, de 30 de Abril de 1985, na qual esta admitia que «40 % das compras de material podiam ser reconhecidas como uma situação que dá direito a indemnização».

Na sequência disto, W. Feilhauer não procedeu a qualquer reembolso.

II — Tramitação processual e pedidos das partes

A acção da Comissão foi registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Julho de 1990.

A tramitação processual teve um curso regular. Com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução. Por decisão de 15 de Maio de 1991, o Tribunal de Justiça decidiu atribuir o processo à Terceira Secção.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

«1) condenar o demandado a pagar à Comissão das Comunidades Europeias o montante de 72 000 DM, acrescido de juros, calculados à taxa de 6 % desde 24 de Janeiro de 1983 e à taxa de 11,9 % desde 18 de Janeiro de 1987;

2) condenar o demandado nas despesas.»

W. Feilhauer conclui pedindo que a acção seja julgada improcedente.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A *Comissão* argumenta que a competência do Tribunal de Justiça para conhecer do presente processo resulta do artigo 13.° do contrato, que constitui uma cláusula compromissória na acepção do artigo 181.° do Tratado CEE. Acrescenta que, por força do artigo 14.° do contrato, o direito alemão é o direito aplicável.

No que respeita ao seu *direito ao reembolso do montante principal* de 72 000 DM, a Comissão baseia-se na cláusula resolutiva do artigo 8.° do contrato.

A Comissão observa, a título liminar, que W. Feilhauer não contesta ter recebido o montante acima referido, no âmbito do contrato em questão.

Segundo ela, o contrato foi resolvido por carta de 9 de Dezembro de 1986, que produziu efeitos em 18 de Janeiro seguinte.

A Comissão precisa, a este respeito, que por meio da dita carta constituiu, por um lado, W. Feilhauer em mora, pessoa que, nessa data, incontestavelmente não tinha respeitado as obrigações que resultavam do contrato. Com efeito, enquanto, de acordo com o programa de trabalho previsto, o projecto já deveria estar realizado há muito, W. Feilhauer nem sequer pôde fazer a prova de que dispunha de um terreno adequado.

Na mesma carta, e por outro lado, procedeu à resolução do contrato, sob a condição suspensiva de W. Feilhauer não fazer, no indicado prazo de um mês, pelo menos a prova, por meio da produção dos correspondentes documentos, de que dispunha de um terreno e estava na posse das autorizações administrativas necessárias. Na medida em que tal condição não foi incontestavelmente preenchida até ao termo do prazo acima referido, a resolução tornou-se, segundo ela, efectiva nessa data, a saber, em 18 de Janeiro de 1987, tendo em conta o facto de W. Feilhauer ter recebido a carta em questão em 17 de Dezembro de 1986.

Contra o argumento de W. Feilhauer de que a resolução lhe não é «imputável», pelo facto de o projecto ser irrealizável (por motivo de obstáculos de ordem jurídica e administrativa), o que, na sua opinião, deveria ter, sendo caso disso, levado a Comissão, após prévias verificações, a não fazer executar o projecto na República Federal da Alemanha, a Comissão invoca os termos do artigo 8.° do contrato. O referido artigo cria, com efeito, um direito à resolução, independentemente dos motivos da inexecução. Isto corresponde, segundo ela, à concepção que preside a todo o sistema de apoio financeiro para este tipo de projectos, e que se traduz em não competir à Comissão, mas ao outro contratante, pôr em aplicação as medidas previstas pelo contrato. Se este último o não faz, seja qual for o motivo, deixa de ter direito ao financiamento.

A Comissão não contesta que, em regra, uma resolução não pode ser declarada sob condição, uma vez que se trata de um «acto constitutivo de direito», que modifica a situação jurídica. Tais formas de expressão da vontade não podem ser acompanhadas de condições, que teriam por efeito lançar a dúvida sobre a situação jurídica. Ora, no caso vertente, após expiração do prazo previsto, tornou-se, na sua opinião, claro para ambas as partes que, não tendo sido preenchida a condição, a resolução se tornara efectiva, pouco importando, aliás, as razões pelas quais W. Feilhauer não tinha cumprido as suas obrigações contratuais.

A isto acresce que o preenchimento da referida condição só dependia, no presente negócio, da vontade do destinatário da notificação de resolução, o qual, portanto, não tinha que ser protegido da incerteza relativa à nova situação jurídica.

A este respeito, a Comissão argumenta que a jurisprudência alemã relativa ao direito de resolução contratual, previsto no artigo 349.° do código civil alemão, admite as notificações de resolução sob condição, desde que o preenchimento da condição apenas dependa da vontade do destinatário da notificação (v. BGHZ 97, p. 264).

Segundo a Comissão, finalmente, atendendo a que já houvera precedentemente uma troca de correspondência entre as partes contraentes sobre o procedimento a seguir em caso de resolução, W. Feilhauer não pode invocar que entendeu a carta apenas como o aviso de uma resolução que deveria ainda ser posteriormente pronunciada.

A Comissão argumenta, a título subsidiário, que a resolução ao abrigo do artigo 8.° do contrato se tornou, de qualquer modo, efectiva em 1 de Abril de 1987, data em que W. Feilhauer recebeu cópia da carta dirigida em 20 de Março precedente ao Landrat do Kreis Neustadt an der Aisch-Bad Windsheim, na qual se confirmava a decisão de resolver o contrato.

A título mais subsidiário, a Comissão argumenta que, na carta do seu advogado de 2 de Janeiro de 1989, W. Feilhauer reconheceu a validade da resolução do contrato.

A Comissão considera, aliás, que W. Feilhauer não pode opor a compensação por motivo das despesas que pretende ter feito no âmbito do contrato ao pedido de reembolso feito pela Comissão.

A este respeito, a Comissão observa, por um lado, que as despesas de transporte, as de hospedagem e as decorrentes da perda de tempo, pretensamente suportadas por W. Feilhauer, não eram objecto de financiamento pela Comunidade, como resulta do ponto B do anexo I ao contrato e dos quadros que o acompanham (v. as pp. 8 e 9 dos anexos ao contrato).

Por outro lado, as pretensas compras de material para a realização do projecto, invocadas por W. Feilhauer, não podiam, na falta de qualquer fundamento jurídico, fazer nascer o direito a indemnização por parte da Comissão. A Comissão acrescenta que o princípio «culpa in contrahendo», invocado por W. Feilhauer, não tem qualquer utilidade neste contexto.

A Comissão considera que a sua promessa de 30 de Abril de 1985, de que estava disposta a financiar 40 % das aquisições de material efectuadas (número que corresponde à percentagem do custo de realização do projecto a que a sua contribuição financeira estava limitada), se tornou, de qualquer modo, caduca, por não existirem provas quanto a tais aquisições. A Comissão recorda, com efeito, que subordinara a sua promessa à condição de as aquisições de material terem sido efectuadas antes de 31 de Dezembro de 1984 e de serem comprovadas por facturas e recibos de pagamento.

Ora, a carta da empresa Gartner, entregue por W. Feilhauer, apenas prova que este tinha autorizado determinadas despesas («instalação de aparelhagens») antes de 1 de Outubro de 1982 (data da carta), isto é, antes da celebração do contrato com o contraente original, Schulze Isfort-Ekel, e muito antes da sua própria participação no contrato. Esta carta prova ainda que estavam guardadas nos armazéns da empresa Gartner mercadorias de um valor de 37 083, 88 DM. Segundo a Comissão, no entanto, não foi feita qualquer prova das despesas feitas por W. Feilhauer, nem quanto às despesas de aparelhagem nem quanto ao material. Além disso, não foi demonstrada a relação com o projecto piloto. A Comissão precisa ainda que, desde 30 de Abril de 1985, solicitara a W. Feilhauer que exibisse as provas da pretensa aquisição de material, o que ele não fez.

A Comissão considera que tem ainda *direito ao recebimento dos juros relativos ao adiantamento pago*, que não podem ficar a pertencer a W. Feilhauer. Baseia-se, sobre este ponto, no artigo 8.° do contrato, que determina, para o caso de resolução, o restabelecimento do «statu quo ante» e, portanto, também o reembolso dos juros vencidos (v., neste sentido, o acórdão de 18 de Dezembro de 1986, Comissão/Zoubek, 426/85, Colect., p. 4057). A Comissão considera, com efeito, que o princípio de que o beneficiário de uma subvenção paga pelos fundos públicos não deve, no caso de obrigação de reembolso, realizar o ganho correspondente aos juros vencidos sobre o montante que foi posto à sua disposição, está também na base da regulamentação alemã, como resulta do artigo 44.° a), n.° 3, (em vigor desde 18 de Julho de 1980), da Bundeshaushaltsordnung (lei de enquadramento do orçamento), de 19 de Agosto de 1969 (BGBl. I, p. 1284).

A Comissão considera que o montante desses juros deve ser calculado de uma forma geral, pois que o benefício efectivamente realizado com os juros não tem, a este respeito, qualquer importância. Segundo ela, a taxa de juro geralmente estabelecida em tais casos na República Federal da Alemanha monta a 6 %, uma vez que o artigo 44.° a), n.° 3, da Bundeshaushaltsordnung, acima referido, determina que o direito ao reembolso deve, de um modo geral, ser acrescido de um juro de 6 %.

A Comissão precisa que, como se trata no caso de um direito a reembolso resultante da resolução de um contrato, tais juros devem começar a correr a partir da recepção do adiantamento por W. Feilhauer, isto é, a partir de 24 de Janeiro de 1983.

A Comissão considera, finalmente, que tem *direito a juros de mora*, calculados à taxa aplicada pelo Banco Europeu de Investimento na data da decisão da Comissão relativa à concessão da contribuição financeira em causa, como resulta do artigo 8.°, terceira e quarta frases, do contrato.

A este respeito, a Comissão recorda, por um lado, que tal taxa se elevava, à época, a 11, 9 %, e, por outro, que os juros são devidos a contar do termo do prazo de um mês mencionado no artigo 8.°, acima referido, isto é, a contar de 18 de Janeiro de 1987.

W. Feilhauer sublinha, a título preliminar, que foi ele próprio que forneceu o estudo técnico do projecto em causa. Julga saber que a quantia de 240 000 DM foi atribuída a Schulze Isfort-Ekel, sob condição de a República Federal da Alemanha conceder um apoio complementar. Não tendo podido obter esse apoio, o contraente original excluiu-se da relação contratual.

W. Feilhauer sustenta que, por insistência da Comissão, que estava consciente das dificuldades a que ele tinha que fazer face em tal trabalho, se encarregou finalmente ele próprio da realização do projecto.

W. Feilhauer argumenta, seguidamente, que o contrato foi efectivamente denunciado, mas que é apenas a carta da Comissão que lhe foi dirigida em 16 de Setembro de 1987 que constitui o ponto de partida da resolução, uma vez que tal carta se refere à carta de 9 de Dezembro de 1986 e à resolução do contrato que nela era anunciada.

A carta da Comissão de 9 de Dezembro de 1986, com efeito, apenas constitui, segundo W. Feilhauer, um acto de constituição em mora, com aviso de resolução, na medida em que a resolução é, por definição, uma declaração de vontade receptícia que não pode ser emitida sob condição, antes devendo manifestar claramente que o contrato está resolvido a partir de um dado momento.

W. Feilhauer argumenta ainda que a resolução do contrato lhe não é imputável, por o projecto não ter podido ser realizado «em razão de disposições do direito público e de numerosas instituições públicas envolvidas».

Assim, por exemplo, foi impossível obter autonomia no que respeita à rede eléctrica pública, e, até, obter o direito de fazer passar em tal rede o excesso de energia produzido, por causa da lei relativa à política energética. A isto acresce que se confrontou incessantemente com a resistência das autoridades encarregadas da protecção da natureza, como sucedeu com a recusa do seu pedido prévio de licença de construção, pelo qual teve que pagar a quantia de 240 DM de despesas administrativas.

W. Feilhauer afirma que, tendo acreditado no contrato validamente celebrado e na possibilidade de realização do projecto, efectuou despesas que ultrapassam largamente a soma de 72 000 DM reclamada pela Comissão. Com efeito, como é comprovado por uma carta da sociedade Gartner, encomendou utensílios que custaram 44 190 DM e, além disso, encomendou material cujo custo se elevou a 37 083,88 DM. É lamentável, segundo ele, que estas rubricas não possam ser provadas em detalhe, por terem entretanto decorrido oito anos entre as encomendas e a propositura da acção.

W. Feilhauer considera que é difícil compreender a razão pela qual devem ser reconhecidos apenas 40 % das despesas efectuadas, como resulta da carta da Comissão de 30 de Abril de 1985, quando ele nada teve a ver com o facto de o projecto não ser realizável na República Federal da Alemanha. De facto, segundo ele, a Comissão devia ter-se dado conta das dificuldades de realização do projecto bem mais cedo, e sendo caso disso tê-lo feito executar num outro Estado-membro.

W. Feilhauer observa que nada justifica, além disso, que apenas as despesas efectuadas até 31 de Dezembro de 1984 sejam reconhecidas, quando o contrato só foi validamente anulado bem mais tarde e na medida em que, mesmo na opinião da Comissão, a resolução do contrato não pode ter-se verificado se não pela carta de 9 de Dezembro de 1986, com efeitos reportados a 18 de Janeiro seguinte.

W. Feilhauer acrescenta a título indicativo que falou do projecto em questão, por um lado, com o ministro federal da Agricultura, I. Kiechle, na altura vice-presidente da Comissão das Questões Agrícolas do Bundestag (câmara dos deputados). Este começou por lhe prometer que o apoio solicitado lhe seria concedido, mas depois retratou-se. Por outro lado, o presidente da associação alemã dos agricultores, von Heeremann, garantiu-lhe também o seu apoio, nomeadamente tentanto pôr de pé um financiamento independente dos estabelecimentos públicos, os quais não tinham intervindo. Esta tentativa falhou, segundo W. Feilhauer, por motivo de o projecto não conter qualquer esperança de lucro.

W. Feilhauer precisa, por fim, que estas visitas, além de muitas outras, acarretaram despesas de viagem de pelo menos 30 000 DM e despesas de hotel de cerca de 4 000 DM, a que se devem acrescentar cerca de 15 000 DM relativos ao investimento de tempo.

Deve pois, segundo o demandado, negar-se provimento à acção, uma vez que as despesas por ele efectuadas ultrapassam o montante do pedido da demandante.

J. C. Moitinho de Almeida
Juiz-relator